



Ilma Sra. Pregoeira e Equipe de Licitações  
Pregão Eletrônico 0113/2025  
Prefeitura Municipal de São Miguel das Missões/RS

Na condições de Escritório de Advocacia contratado da empresa Cooper Ltda, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 113/2025, cujo objeto é Aquisição de Projetor Laser Profissional e Lente de projeção robotizada, vimos apresentar nossas considerações e questionamentos quanto as modificações técnicas promovidas no Edital lançado em 18/12/2025 cujas referidas alterações se deram em virtude de questionamentos providos de outra empresa interessada, resultando em limitação técnica comercial do equipamento.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

Nos pedidos de esclarecimentos solicitados pela empresa no edital anterior, salienta-se o imotivado e desleal ato de cercamento do edital em seu favor, efetuando pedidos que ferem o exposto na Lei 14.133/2021, os quais foram percebidos e acolhidos pelo Departamento Jurídico do Município de São Miguel das Missões e em parte indeferidos, com a devida justificativa.

Não obstante, salienta-se que tão gravoso quanto o fato de tentar conduzir o Município a operar de acordo com suas solicitações, a solicitante declarou que o equipamento, objeto da contratação, é um produto **INDISSOCIÁVEL**, justificando que o produto é "um só", que o Município de São Miguel das Missões poderia adquirir o Projetor de um fabricante a lente de outro fornecedor, de marca diferente e que seria incompatível.

#### **DOS FATOS.**

Tecnicamente, **o equipamento em questão não é, em hipótese alguma, INDISSOCIÁVEL**, haja vista do fato de que o equipamento sai de fábrica sem a lente. Em nenhum lugar do planeta, os fabricantes de projetores profissionais vendem seus equipamentos já com a lente, pois existem inúmeras lentes e cada uma para um tipo específico de apresentação, disponíveis para cada equipamento.

Uma lente de projetor profissional é um canhão motorizado que pesa em torno de 2,5 Kg, a depender de seu modelo e o valor médio de uma única lente de um projetor profissional gira em torno de 10 mil dólares mais impostos.

 @anajosebarros

 (051) 99283-5099

Ana Barros  
OAB/RS 129.652



Tanto é fato que o equipamento não é indissociável, que existem empresas especializadas em locação exclusiva de lentes para tal equipamento, devido ao alto valor de compra e seus vários tipos e especificações.

O Edital Publicado em 18/12/2025, PE 0113/2025, estava confeccionado de maneira correta e foi modificado por deliberada e duvidosa manifestação "técnica", de uma empresa interessada, que demonstra claramente não ter expertise em venda de projetores profissionais e de maneira dolosa, retarda o andamento do processo de compra, fazendo lobby indireto ao Município de São Miguel das Missões, pois, os únicos projetores que não podem ser separados de duas lâmpadas, e frisamos, LÂMPADAS e não lentes, são os projetores de uso doméstico e escolar LED, o que demonstra que a empresa interessada realmente sequer sabia do que estava falando.

### **DAS CONDIÇÕES DE COMPATIBILIDADE NA COMPRA**

É fato que poderá ocorrer incompatibilidade de marcas da lente e do projetor, em primeiro momento, mas a inexigibilidade, amparada pela Lei Federal n.º 14.133/2021, assegurará, sem prejuízos à Administração Pública, o direito de preferência e conveniência na compra, e em caso de não disponibilidade do produto, de realizar novo processo de compra do item restado fracassado ou incompatível, mas, de forma alguma, unir dois produtos distintos, ainda que compatíveis, uni-los como se fossem um único.

O primeiro Edital publicado constava a disputa por lote total, sendo os produtos separados, contudo no Edital retificado, ainda permaneceu a disputa por lote total, unificando os produtos, erroneamente.

**SÚMULA TCU 247:** *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Caso, ainda assim, ocorra divergência entre marcas e os modelos declarados vencedores no Edital n.º 113/2025, a Administração Pública encontra respaldo legal para declarar o item correspondente como fracassado, promovendo a instauração de novo procedimento licitatório exclusivamente em relação ao item remanescente. Ainda que tal medida possa revelar-se mais trabalhosa ou demorada, trata-se da providência



juridicamente adequada e compatível com o ordenamento legal vigente, a qual deve ser observada por esta Municipalidade.

*O Tribunal de Contas da União (TCU) reconheceu ser permitida a menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).*

## DOS PEDIDOS

Nosso intuito, de maneira respeitosa, é informar à esta digníssima CPL e sua Assessoria técnica e Jurídica, a maneira como o mercado do objeto pleiteado se comporta, oferecer esclarecimento e assessoria técnica, inclusive in loco caso desejem, independente de qual será o resultado da Licitação, mas prezar pelo que é correto.

Requerer esclarecimentos quanto a modificação do edital, uma vez que os produtos são dissociáveis comercialmente e não como consta no Edital retificado.

Certos de sua atenção, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

ANA JOSE  
BARROS DE  
OLIVEIRA:986  
01644015

Assinado de forma  
digital por ANA JOSE  
BARROS DE  
OLIVEIRA:98601644015  
Dados: 2026.01.18  
10:51:30 -0300

Dra. Ana Barros

OAB/RS 129.652

Gravataí, 19 de janeiro de 2026.

 @anajosebarros

 (051) 99283-5099

Ana Barros  
OAB/RS 129.652



## PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação: 113/2025  
Modalidade: Pregão Eletrônico

Em atenção ao pedido de esclarecimentos formulado pela empresa COOPER LTDA, datado em 19 de janeiro de 2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 113/2025, cujo objeto é a aquisição de projetores laser profissionais de 20.000 lúmens, compatíveis com lentes motorizadas, destinados ao projeto de Vídeo Mapping da Igreja de São Miguel Arcanjo, a Assessoria Jurídica, amparada pelo parecer técnico do Departamento de Tecnologia da Informação e do Responsável pelo Projeto, manifesta-se nos seguintes termos.

A impugnante alega que o objeto é divisível e que a unificação fere a Súmula 247 do TCU, argumentando que os fabricantes vendem os equipamentos separadamente. Contudo, a interpretação da Súmula 247 não pode ser literal a ponto de ignorar a funcionalidade do objeto. A referida súmula protege a divisibilidade quando há autonomia funcional entre os itens, o que não ocorre no caso em tela.

Conforme apontado pela área técnica, trata-se de um conjunto funcional: o projetor sem a lente não projeta, e a lente sem o projetor não possui aplicação prática. A impugnante confunde "indissociabilidade física" com "compatibilidade técnica". Embora seja fato que a maioria dos projetores profissionais não sai de fábrica com a lente instalada, a Administração Pública não busca apenas a aquisição de peças soltas, mas a garantia de compatibilidade óptica, mecânica e de firmware.

A aquisição separada, defendida pela impugnante, introduz riscos inaceitáveis à Administração, tais como a. Perda de garantia: Fabricantes podem anular a garantia se o equipamento operar com lentes não homologadas; b. Incompatibilidade de Software: Lentes de terceiros frequentemente não possuem *firmware* compatível para funções essenciais como *zoom* motorizado, foco e alinhamento eletrônico (*lens-shift*), essenciais para o objeto da licitação; e c. Risco de dano ao erário: A compra de itens incompatíveis tornaria o equipamento inservível, caracterizando desvio de finalidade e prejuízo aos cofres públicos.



O argumento de que "existem empresas de locação" que operam com lentes diversas é improcedente para o contexto de uma compra pública definitiva. Empresas de locação podem operar sob a lógica de "tentativa e erro", o que é inadmissível na Administração Pública.

O Município já realizou estudos técnicos prévios definindo distâncias de projeção para um uso finalístico contínuo (mapeamento arquitetônico permanente), e não para uso eventual ou genérico. A Lei 14.133/2021 preza pela vantajosidade e pelo atendimento eficaz da necessidade pública, não pela abertura indiscriminada que comprometa o resultado.

Diante do exposto, resta claro que a exigência de fornecimento conjunto não visa ao direcionamento, mas à responsabilidade técnica, assegurando que o conjunto (projektor + lente) seja entregue em perfeito funcionamento, com garantia integral e sem o "jogo de empurra" de responsabilidades entre fornecedores distintos em caso de falha.

Pelo exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pleito da impugnante, mantendo-se o Edital conforme publicado, por ser medida de interesse público e segurança técnica.

Neste sentido, é o parecer. Contudo, à consideração superior.

São Miguel das Missões - RS, 22 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,

DOUGLAS DE MELLO OTTAÑO,  
Assessor Jurídico – OAB/RS 83.038.